



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

EMENTA: Projeto Piloto de Priorização do Exame de Pedido de Patente cujo pedido é depositado por microempresa ou empresa de pequeno porte.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições regimentais, e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial - LPI, e nos artigos 159, inciso IV, e 106 do Regimento Interno do INPI, anexo da Portaria n.º 149 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, de 15 de maio de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da LPI, em que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante a concessão de patentes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na qual se estabelecem programas de estímulo e apoio à inovação para microempresas e empresas de pequeno porte por parte da União; e

CONSIDERANDO disposto na Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece a concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DA ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 1.º Esta Resolução disciplina o Projeto Piloto de Priorização do Exame de Pedido de Patente em que o depositante se enquadre como uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 2.º Para efeitos desta Resolução, entende-se como microempresa ou empresa de pequeno porte aquelas que se enquadram na definição do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3.º O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente, em que o depositante se enquadre como uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte, será feito pelo depositante, o qual deverá utilizar a petição de requerimento de exame prioritário de pedido de patente, isenta do pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Havendo mais de uma pessoa jurídica como depositante, todas devem estar enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme a definição do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4.º A concessão do requerimento de exame prioritário de um pedido de patente condiciona-se ao preenchimento das seguintes condições:

I - Pedido de patente publicado na Revista da Propriedade Industrial - RPI, consoante o disposto no art. 30 da LPI ou publicado antecipadamente a requerimento do depositante, consoante o disposto no parágrafo 1.º do art. 30 da LPI ou que tenha sido aceito no exame de admissibilidade para a entrada na fase nacional dos pedidos depositados via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT;

II - Pedido de patente com requerimento de exame, consoante o disposto no art. 33 da LPI;

III - Pedido de patente cujo exame não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI, e

IV - Pedido de patente, quando for o caso, que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o art. 84 da LPI.

Parágrafo único. Estão excluídos do Projeto Piloto os pedidos de patente que tenham sofrido exame técnico regular devidamente publicado na RPI ou os pedidos de patente que tenham sido objeto de anterior requerimento de priorização de exame concedido e publicado na RPI.

Art. 5.º A data da solicitação para o ingresso no Projeto Piloto deve ser correspondente à data de recebimento da petição de requerimento do exame prioritário, na sede do INPI ou nas respectivas Divisões Regionais e/ou Representações de cada estado da federação ou por intermédio de formulário eletrônico.

Parágrafo único. Considerar-se-á como a data da solicitação, nos casos de envio via postal, a data de postagem.

Art. 6.º No requerimento de exame prioritário de um pedido de patente no Projeto Piloto devem ser apresentados ao INPI, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de exame prioritário de pedido de patente, formulado por meio de petição própria, isenta do pagamento de retribuição;

II - Solicitação de publicação antecipada do pedido de patente, conforme disposto no Art. 30 da LPI, na hipótese do pedido ainda não ter sido publicado;

III - Requerimento de exame, consoante o disposto no art. 33 da LPI;

IV - Na hipótese do objeto do pedido de patente poder ser decorrente de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, é necessário apresentar, junto à solicitação

do Projeto Piloto juntamente, a petição contida no Anexo I da Resolução PR nº 69/2013 (informação do número de autorização de acesso ou declaração negativa de acesso); e

V – Comprovação do enquadramento na natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme a definição do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Consideram-se documentos válidos para a comprovação do inciso V de que trata este artigo as certidões emitidas pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, além de cópias simples das certidões expedidas pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO TEMPORAL E NUMÉRICA

Art. 7.º A quantidade de pedidos considerados aptos a participar do Projeto Piloto está limitada ao número máximo de 300 (trezentos) requerimentos de exame prioritário concedidos.

§ 1º Na hipótese do número de pedidos aptos a participarem do Projeto Piloto for superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, os pedidos excedentes não terão o requerimento de exame prioritário concedido no Projeto.

§ 2º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo observará a ordem cronológica das datas de requerimento de exame prioritário.

Art. 8.º O Projeto Piloto tem duração de 1 (um) ano a partir da data de entrada em vigor desta Resolução na RPI ou até que o número de requerimentos de exame prioritário concedidos atinja o estabelecido no art. 7.º desta Resolução, o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO PROJETO

Art. 9.º A verificação dos requerimentos de exame prioritário e da elegibilidade dos pedidos de patente que poderão participar do Projeto Piloto é de responsabilidade da Diretoria de Patentes - DIRPA.

Parágrafo único. A DIRPA poderá delegar a um Grupo de Trabalho a responsabilidade pela análise dos requerimentos de exame prioritário.

Art. 10. O exame prioritário, uma vez concedido, não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido prevista no art. 31 da LPI.

Art. 11. O INPI notificará a concessão do exame prioritário do pedido de patente em publicação específica na RPI, quando o pedido de patente submetido estiver apto a participar do Projeto Piloto.

Art. 12. O INPI notificará a negação do exame prioritário do pedido de patente em publicação específica na RPI, quando o pedido de patente submetido não estiver apto a participar do Projeto Piloto ou exceder o número de vagas.

§ 1º O exame prioritário que for negado levará à manutenção do pedido de patente na sua fila normal de processamento.

§ 2º O depositante poderá apresentar novo requerimento de exame prioritário até o fim do prazo do Projeto, nos casos em que o pedido não tiver sido considerado apto, sanando as irregularidades apontadas pelo INPI, ficando dispensado de reapresentar eventuais documentos, para os quais não foram apontadas irregularidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atos de que trata esta Resolução, quando praticados por um dos depositantes, deverão estar acompanhados de instrumento específico para formalizar a anuência de todos os demais depositantes quanto à solicitação do exame prioritário.

Art. 14. Os atos de que trata esta Resolução, quando não praticados pelo próprio depositante, deverão estar acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do parágrafo 1º do art. 216 da LPI.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na RPI.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

Presidente

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Diretor de Patentes